



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Processo Licitatório nº DL/2026.009-PMT – Processo Administrativo nº 027/2026.

Interessada: Prefeitura Municipal de Trairão.

1. A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório acima mencionado, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de cestas de alimentos, colchões, kit dormitório, kit higiene pessoal e kit limpeza de residência para ajuda humanitária para as famílias que se encontram em estado de vulnerabilidade devido as chuvas intensas no Município de Trairão-Pará, de acordo com a Portaria nº 920, de 19 de março de 2026- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Processo nº 59052.038722/2026-11.

2. A justificativa para a contratação em comento por dispensa de licitação está fundamentada no Art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, objetivando-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal associada à regular e efetiva prestação de serviços emergenciais que se busca contratar.

3. A dispensa de licitação para a aquisição dos bens, produtos e a contratação de serviços nas circunstâncias ora analisadas possui fundamento no já citado Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal 013/2025 e sob esse prisma deve ser analisada.

4. Não resta dúvida de que a contratação em tais circunstâncias possui peculiaridades, considerando-se que os processos licitatórios regulares desencadeados seriam longos em demasia e não surtiriam o efeito necessário, uma vez que a urgência no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade provocada por calamidade advinda das fortes chuvas não pode esperar por um processo licitatório com todas as etapas que lhe são legalmente impostas, tanto é assim que a lei autoriza tal contratação por dispensa de licitação.

5. Vejamos o que estabelece o Art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação, no caso concreto, justifica-se pela inviabilidade e quase impossibilidade de larga competição numa situação emergencial que envolve pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de calamidade provocada por chuvas torrenciais, situação que exige pronta e imediata ação da administração municipal no desempenho das suas atribuições.

7. Sobre o tema, vejamos o que lecionam POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigo 75 In Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revistas dos Tribunais.2022.

De início, cumpre o esclarecimento de que a dispensa de licitação é modalidade de contratação direta e, portanto, se insere nas exceções constitucionalmente previstas do dever de licitar. Trata-se, assim, da hipótese que, se configurado o permissivo, poderá – isto é, uma faculdade da administração – dispensar a realização do certame licitatório.

Do *caput* do art. 75 supra colacionado, portanto, denotam-se duas importantes informações: (i) trata-se de uma faculdade; e (ii) apenas as hipótese previstas poderão dispensar a licitação. Ou seja, embora viável a competição, a discricionariedade do administrador permitirá, nas estritas hipótese elencadas, deixar de realizar o certame licitatório. Como bem sustenta MARÇAL JUSTEN FILHO, “A *licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito*” [1]

Portanto, a dispensa de licitação insere-se completamente na perspectiva de valoração do custo-benefício da realização ou não do certame licitatório, o qual envolve as fases interna e externa do procedimento, enquanto na dispensa, praticamente apenas haverá a fase interna, seja o custo-benefício de índole eminentemente econômica, seja ele de natureza a preservar outros interesses, como o da segurança nacional.

De mais a mais, embora as hipóteses previstas na Lei de Licitações aprovada pela Lei nº 14.133, de 2021, prevejam situações exaustivas de dispensa de licitação, é importante que se diga que as eventuais hipóteses que outras legislações nacionais prevejam de dispensa deverão ser respeitadas; aqui não há uma derrogação de normas anteriores, tampouco há a proibição de que a lei nacional, e somente ela, previa novas hipóteses de dispensa de licitação.

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por isso, no campo da discricionariedade, caberá ao administrador respeitada a isonomia, adotar o procedimento (dispensa ou licitação) que melhor a contratação do objeto desejado, da forma mais adequada e econômica.

8. Registre-se que tal entendimento está consolidado na doutrina, fato verificado no ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.” (grifou-se)

9. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente instruído com Despacho da Secretaria Municipal de Administração solicitando a aquisição de cestas de alimentos, colchões e kits; Decreto Municipal nº 018/2026; Parecer Técnico nº 001/2026 da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; Relatório Situacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Relatório da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca; Relatório da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Relatório da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Portaria nº 841/2026 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Portaria nº 920/2026 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Análise de Metas; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Projeto Básico com o objeto, especificação dos itens e custo estimado; Despacho do prefeito municipal determinando pesquisas de preços; Cotação de Preços; Despachos do prefeito municipal ao setor de contabilidade para que informe sobre a disponibilidade orçamentária; Despacho do setor de contabilidade informando da existência de crédito orçamentário para a contratação; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria Municipal nomeando Pregoeira, Agente de Contratação e Comissão de Contratação; Minuta do contrato; Termo de Autuação do Processo; documentos de habilitação; Processo de Dispensa de Licitação e Despacho à assessoria jurídica, dentre outros documentos.

10. Dessa forma, quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, sem contar que observado o limite máximo do valor para contratação dessa natureza, podendo assim prosseguir em seus ulteriores de direito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

11. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº DL/2026.009-PMT – Processo Administrativo nº 027/2026, somos de parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação da aquisição emergencial objeto do certame.

Trairão – Pará, 18 de maio de 2026.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603